

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA MENDES SANTANA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS
FORMAS, CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS DE COMBATE À ADOÇÃO ILEGAL**

VITÓRIA
2024

MARIA EDUARDA MENDES SANTANA

**TRAFICO INTERNACIONAL DE CRIANCAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS
FORMAS, CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS DE COMBATE À ADOÇÃO ILEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Paula Ferraco
Fittipaldi.

VITÓRIA

2024

MARIA EDUARDA MENDES SANTANA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS FORMAS, CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS DE COMBATE À ADOÇÃO ILEGAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Paula Ferraco Fittipaldi.

Aprovada em xx/xx/xxxx

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profa. Ma. Paula Ferraco Fittipaldi
Orientador(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx
[preencher instituição do membro da banca]

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx
[preencher instituição do membro da banca]

Aos meus três melhores amigos do mundo,
que por acaso também são os meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas infinitas conversas durante a madrugada nesses cinco anos de graduação. Por todo o acalento e direcionamento, sem Ele nada disso seria possível.

Aos meus pais, Rodnei e Danielle, que sempre foram minha fortaleza e meus maiores incentivadores: obrigada por nunca medirem esforços pela minha felicidade. Eu amo vocês.

Um agradecimento especial aos meus irmãos, José Pedro, Israel e Ana Clara. Saibam que a vida fica mais leve com vocês.

Não posso esquecer de agradecer à minha afilhada, Valentina, que me ensinou a amar incondicionalmente. Você é luz na minha vida, hoje e sempre.

Agradeço aos meus amigos por entenderem os momentos de ausência e me apoiarem. Jéssica, Euhler, Luiz, Wendy, Sarah, Mari e Duda, vocês foram essenciais na minha trajetória até aqui. Estou ansiosa para dividir a profissão com alguns de vocês!

Por fim, deixo um agradecimento especial à minha orientadora pela dedicação e confiança. Obrigada por me ajudar durante todo o processo.

“Refresca teu coração. Sofre, sofre,
depressa, que é para as alegrias novas
poderem vir.”

Guimarães Rosa

RESUMO

Este estudo examinou a evolução histórica da proteção à infância e adolescência, destacando a importância de garantir os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis. Foram investigadas a adoção e o tráfico internacional de crianças e adolescentes, revelando desafios complexos e a necessidade de combater essa prática ilícita. Propôs-se uma reformulação das políticas públicas, com foco na cooperação internacional, prevenção e proteção. Concluiu-se que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é crucial, requerendo ação conjunta e políticas eficazes para assegurar um futuro seguro, saudável e digno.

Palavras-chaves: Infância e adolescência; Adoção; Tráfico internacional de crianças; Políticas públicas; Direitos humanos.

ABSTRACT

This study examined the historical evolution of the protection of children and adolescents, emphasizing the importance of guaranteeing the fundamental rights of these vulnerable groups. The adoption and international trafficking of children and adolescents were investigated, revealing complex challenges and the need to combat this illicit practice. A restructuring of public policies was proposed, focusing on international cooperation, prevention and protection. It was concluded that safeguarding the rights of children and adolescents is crucial, requiring collective actions and effective policies to guarantee a safe, healthy and dignified future.

Keywords: Childhood and adolescence; Adoption; International child trafficking; Public policies; Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ORIGENS E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL	11
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	15
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.2. DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO ILEGAL E LEGAL.....	16
3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	21
3.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO TRAFICO INTERNACIONAL DE MENORES.....	21
3.2. O TRÁFICO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA.....	24
3.3. A RELAÇÃO ENTRE A ADOÇÃO ILEGAL E O TRÁFICO INTERNACIONAL....	29
4. DESAFIOS E OBSTÁCULOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A proteção da infância e da juventude é um tema de grande relevância que tem passado por transformações significativas ao longo da história. Desde os tempos da Grécia Antiga, quando as crianças enfrentavam condições desumanas, até os dias atuais, com a adoção de importantes tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, observamos um notável progresso na garantia dos direitos desses grupos vulneráveis.

No Brasil, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, representou uma verdadeira revolução na compreensão e na proteção desses direitos. Essa legislação priorizou a proteção integral das crianças e dos adolescentes, buscando promover seu desenvolvimento saudável e sua inclusão social.

Este trabalho propõe explorar essa evolução da proteção infanto-juvenil, abordando aspectos legais e conceituais relacionados à adoção, bem como o fenômeno do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Além disso, serão discutidos os principais desafios e obstáculos enfrentados no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com levantamento e análise de textos (livros, artigos e dissertações/teses) de diferentes espaços de divulgação acadêmica, relativos aos temas propostos para o estudo.

No primeiro capítulo, será apresentada a evolução histórica da proteção à infância e à adolescência, destacando as transformações nos valores e na legislação em âmbito global. O segundo capítulo, por sua vez, irá se debruçar sobre o instituto da adoção, abrangendo questões como o conceito de família no direito brasileiro, as diferenças entre adoção nacional e internacional, bem como os problemas relacionados à adoção ilegal.

O terceiro capítulo será dedicado ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, contextualizando esse fenômeno no cenário globalizado atual e explorando suas motivações, características e implicações. Nesse sentido, será analisada a relação entre a adoção ilegal e o tráfico internacional, evidenciando como muitas vezes crianças são traficadas para adoção de forma irregular, contornando os procedimentos legais.

Por fim, o quarto capítulo examinará os principais desafios e obstáculos enfrentados no combate ao tráfico internacional de crianças, destacando a importância da cooperação internacional, do fortalecimento das políticas de proteção e prevenção, bem como dos investimentos em segurança pública para enfrentar essa questão complexa.

1. ORIGENS E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao longo da evolução da humanidade, as crianças e adolescentes, por um período significativo, não foram alvo de proteção especial, seja do ponto de vista legislativo ou social. De fato, ao longo de vários séculos, a sociedade percebia a infância como uma transição para a fase adulta, muitas vezes negligenciando suas particularidades.

Assim, para examinarmos a origem e a evolução dos direitos das crianças e adolescentes, torna-se essencial fornecer um panorama histórico, desde a Idade Antiga até os dias atuais, sobre como os jovens eram tratados e percebidos pela sociedade.

Na Roma Antiga, uma era marcada por diversos eventos históricos, as crianças eram consideradas como "adultos em miniatura" (ARIÈS, 1986, p. 159), resultando na ausência de qualquer forma de proteção especial. Isso as deixava suscetíveis à exploração - como no caso do trabalho infantil -, e a condições precárias, especialmente quando se tratavam de crianças pertencentes as camadas sociais mais baixas, as quais eram submetidas à escravidão (FERREIRA, 2003, p. 33).

Seguindo uma abordagem semelhante, outra sociedade que não considerava as peculiaridades da infância era a Grécia Antiga, notadamente na comunidade espartana (KOHAN, 2003, p. 19). As crianças nascidas na elite espartana enfrentavam desafios desde o início de suas vidas. Um exemplo disso é que a sobrevivência de um bebê recém-nascido dependia da aprovação de um Conselho de Anciãos. Relatos em Plutarco (Licurgo, 16.2) mencionam que bebês que não atendiam aos padrões físicos eram punidos com a morte, sendo lançados no monte Taigeto ou abandonados.

Além disso, na cidade-estado grega, os meninos, a partir dos sete anos, eram submetidos a um processo educacional conhecido como agoge, caracterizado por um treinamento pautado no militarismo, obediência e rigor (SOARES, 2011, p. 69). Este programa visava prepará-los para se tornarem guerreiros e participarem dos conflitos armados.

Segundo o historiador Colin Heywood (2004, p. 28), à medida que as influências do pensamento católico foram crescendo, a sociedade foi mudando sua visão com

relação a existência da criança, passando a adotar a compreensão de que as crianças desempenhavam o papel de mediadoras entre o céu e a terra, e o assassinato delas começou a ser associado às práticas de bruxaria.

No entanto, a taxa de mortalidade infanto juvenil permaneceu elevada em toda a Europa. Inclusive durante a Revolução Industrial, a exploração do trabalho e abandono infantil acentuou essa problemática, evidenciando de forma clara a precariedade e as condições degradantes as quais as crianças estavam sujeitas. Esse cenário deu ênfase à necessidade de discutir e formular uma legislação que objetivava inibir a exploração da mão de obra infantil e, por conseguinte, estabelecer mecanismos de defesa à infância (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELLOS, 2017, p.273).

Dessa forma, é apenas na contemporaneidade que a criança passa a ser considerada um indivíduo pertencente à sociedade, detentor de necessidades próprias. Assim, ao longo do século XX, surge o entendimento de que a condição em que as crianças se encontravam era insalubre, demandando uma proteção mais efetiva (FROTA, 2007, p. 153). Portanto, devemos levar em consideração que “o Direito possui sua existência vinculada ao tempo” (MOREIRA, 2007, p.179).

Em 1919, teve início o primeiro movimento de proteção à infância com a delimitação de idade mínima para o trabalho infantil e a salvaguarda dos direitos das crianças, estipulados na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 183). Nesse mesmo ano, surgiu a organização não governamental Save the Children, dedicada à proteção dos órfãos da Primeira Guerra Mundial, desempenhando um papel fundamental na elaboração da Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra, promulgada em 1924 (AREND, 2020, p. 612).

No Brasil, em março de 1926, o Jornal do Brasil publicou uma história impactante sobre Bernardino, um menino de 12 anos que trabalhava como engraxate no Rio de Janeiro. Após um cliente se recusar a pagar pelo serviço, Bernardino jogou tinta na pessoa, sendo preso em decorrência desse ato. Durante as quatro semanas na prisão com adultos, ele sofreu violência, sendo posteriormente encontrado em estado lastimável pela equipe do Jornal do Brasil. A divulgação desse caso provocou intensa polêmica, desencadeando discussões públicas que alcançaram o Congresso e o

Palácio do Catete, sede do Governo Federal (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 2).

Em decorrência desse caso, um ano depois, em 12 de outubro de 1927, foi consolidado o primeiro Código de Menores por meio do Decreto n. 17.943-0. Seu objetivo era assistir e proteger os menores em situação de abandono ou delinquência. Importante salientar que, naquele contexto histórico, o “menor” não se constituía como um sujeito de direitos, mas apenas como um “infrator” sujeito a regulamentação legal (LOPES; SILVA, 2007, p. 133).

O Código de Menores, portanto, estava fundamentado na política da “situação irregular”, focando exclusivamente na infância infratora que perturbava a ordem nacional e demandava tanto reabilitação quanto educação, conferindo poucos direitos e várias punições.

Na esfera internacional, diante das numerosas violações aos direitos humanos decorrentes da Segunda Grande Guerra e o colapso da Liga das Nações Unidas, houve uma necessidade premente de estabelecer a Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse cenário, em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância foi criado, e, posteriormente, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos cujo artigo 25 preconizava a proteção social para todas as crianças (FERREIRA; SILVESTRE FILHO, 2017, p. 4).

Com a outorga da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227, determinando ser prioridade a proteção das crianças e dos adolescentes, os quais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, mercedores de proteção especial, marcando assim o início da era da proteção integral em nosso país. (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2016, p. 62).

Neste novo contexto legal inaugurado pela Constituição Federal de 1988, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pautado nos novos princípios delineados pelo Direito da Infância e da Juventude, conforme estabelecido na Carta Magna, representando uma adaptação brasileira da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (PAIVA, GOMES e VALENÇA, 2016, p.

332). A nova legislação especial substituiu as abordagens assistencialistas e punitivas presentes no anterior Código de Menores por uma perspectiva de proteção integral, reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, com enfoque na priorização da inclusão deles nas políticas públicas.

Portanto, o ECRID representa um sistema abrangente de proteção integral à infância e à juventude abordando diversas áreas legais, assegurando o melhor interesse das crianças e do adolescente em todos os âmbitos de sua existência, zelando por seu desenvolvimento saudável compreendido a partir de suas relações familiares, suas relações com a comunidade e com o próprio Poder Público. Dessa forma, torna-se claro que "uma sociedade democrática e livre deve estar sempre disposta a reconhecer novas necessidades que fundamentam novos direitos" (PEDRA, 2012, p. 10)

A trajetória histórica da proteção à infância e adolescência revela uma evolução marcante nos valores e na legislação em nível global. Desde tempos remotos, em especial na Grécia Antiga, onde as crianças eram frequentemente submetidas a condições desumanas, houve uma mudança significativa na compreensão e garantia dos direitos desses sujeitos em desenvolvimento. Organizações internacionais como a UNICEF desempenharam um papel crucial na promoção dos direitos das crianças em todo o mundo, influenciando a elaboração de tratados e convenções internacionais voltados para a proteção da infância e adolescência. Esses marcos incluem a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, que estabeleceu princípios fundamentais para a proteção e promoção dos direitos das crianças em todo o mundo.

Já no contexto nacional, a evolução na proteção à infância e adolescência também é notável. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco importante na legislação brasileira, refletindo uma mudança significativa na compreensão dos direitos das crianças e adolescentes. O ECA, implementado em 1990, estabeleceu um conjunto abrangente de direitos e garantias para esse grupo populacional, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e priorizando sua proteção integral. Desde então, têm sido realizados esforços contínuos para garantir a efetiva implementação e cumprimento das disposições do ECA, visando promover o desenvolvimento saudável e a inclusão social de crianças e adolescentes no Brasil.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Previamente, faz-se necessário elucidar conceitos técnicos que abrangem o instituto da adoção, como o conceito de família, bem como a distinção entre adoção internacional legal e a adoção ilegal.

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal, no caput do seu artigo 226, estabelece a família como a base da sociedade brasileira, conferindo-lhe uma especial proteção do Estado. Diversos estudos da área de psicologia corroboram a importância da família como o núcleo primordial para a formação e desenvolvimento da criança. Maria Helena Diniz (2013, p. 24) também sublinha que a família representa o primeiro instituto que socializa o ser humano.

No âmbito do Direito, a instituição familiar se revela como um veículo para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que é neste ambiente que se funda o alicerce para a formação do caráter social, psicológico e moral do menor. Contudo, quando a manutenção do escopo familiar biológico se torna inviável, utiliza-se de instrumentos legais criados pelo direito brasileiro como a guarda, a tutela e a adoção, de modo a proporcionar à criança o direito inalienável à dignidade da pessoa humana (CHAVES e ROSENVALD, 2013, p. 1055)

Com efeito, o Direito Civil, em sua visão clássica de 1916, restringia o conceito de família àquelas unidas por laços conjugais ou parentesco biológico. Entretanto, com a evolução do pensamento social, conceituar família tornou-se uma tarefa mais complexa do que anteriormente previsto.

A Constituição de 1988, por sua vez, rompeu com os paradigmas do ordenamento jurídico anterior, ao reconhecer novos modelos de núcleo familiar, como a união estável e a família monoparental (SILVA JUNIOR e SEVERINO, 2013, p. 216). A jurisprudência brasileira, por conseguinte, buscou, progressivamente legitimar uma série de outras configurações, dando origem a novos tipos de famílias que antes eram rechaçadas e marginalizadas pela sociedade, como a família homoafetiva e anaparental, caracterizada pela ausência de ascendentes. Consequentemente, o entendimento predominante na doutrina atual é de que o vínculo consanguíneo por si só não é suficiente para definir uma família, uma vez que os novos arranjos familiares estão intimamente ligados ao senso de pertencimento e afeto entre os envolvidos (SANTOS, 2016, p. 17).

Para o doutrinador Paulo Lôbo (2011, p. 17) a concepção de família engloba não apenas a afetividade, mas também a solidariedade, o compartilhamento de vida, a liberdade e a responsabilidade. Além disso, de acordo com a Convenção Internacional

sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto-Lei nº 99.710 de 1990, a família representa o cerne do desenvolvimento saudável da criança.

Ademais, a Convenção da Organização das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança garante que a criança seja reconhecida como titular de direitos, demandando proteção e o respeito inerentes à sua proteção, visto que são indivíduos vulneráveis. Sendo assim, como Natalia Camba (2013, p. 33) argumenta, a família pode ser percebida como a unidade social primordial para o desenvolvimento integral da criança.

2.2 DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS ENTRE A ADOÇÃO LEGAL E ILEGAL

O instituto da adoção tem uma extensa tradição, conhecido desde os tempos remotos, inclusive a Bíblia relata a adoção de Moisés, pela filha do Faraó. Além disso, o Código de Hamurabi 2.283-2.241 A.C. contém uma minuciosa regulamentação a respeito do tema. O primeiro caso de adoção legal que se tem registro ocorreu no Alabama, Estados Unidos, no ano de 1851 (CARVALHO, 2017, p. 136).

A prática da adoção internacional, apesar de também ser milenar, popularizou-se com a Segunda Grande Guerra, onde crianças órfãs precisaram ser inseridas em outras famílias, mas, devido a calamidade e devastação de seu país de origem, precisaram ser enviadas a outros países, sendo os Estados Unidos o país pioneiro em acolher esses menores (OPUSZKA; VESCOVI, 2016, p. 140)

No contexto brasileiro, é importante ressaltar que não há uma definição legal específica para o conceito de adoção. No entanto, a doutrina apresenta diferentes conceitos que auxiliam na compreensão desse instituto. Maluf, leciona:

A adoção é o negócio jurídico por meio do qual é promovido, por intermédio de uma sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, seja ele maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em uma família substituta, ou seja, a família adotante. A partir desse momento, o adotado passa a usufruir de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica (MALUF, 2018, p. 561).

Essa definição proposta por Maluf ressalta que a adoção é um ato jurídico que estabelece uma nova filiação para a criança ou adolescente, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres que teria se fosse filho biológico da família adotante. A sentença judicial constitutiva é o instrumento que formaliza e reconhece legalmente essa relação, garantindo a segurança e a estabilidade jurídica para todas as partes envolvidas.

O instituto da adoção era revestido de um caráter meramente contratualista, mas com o advento da nossa atual Carta Magna, o referido instituto passou a ser observado como ato obrigatoriamente assistido pelo Poder Público. Para Maria Berenice Dias (2009, p. 34), não é um negócio jurídico, mas sim um ato jurídico em sentido estrito

que cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre estranhos, cujo resultado é análogo ao da filiação biológica.

Nessa perspectiva, o jurista Caio Mário (2020, p. 268) entende adoção como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

Vale destacar que, a legislação brasileira certificou-se de aplicar uma função subsidiária ao tratar da adoção internacional. O artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”, logo, é inconcebível a aplicação do instituto da guarda e da tutela por famílias que moram no exterior, assim como a adoção internacional só deve ser aplicada como *última ratio*.

Sobre o tema, Paulo Nader (2016, p. 380) ensina:

A adoção internacional de criança ou adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese em que ficar provado: a) que a colocação em família substituta é a solução indicada para o caso concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz.”

Nesse sentido, faz-se fundamental destacar a distinção entre a adoção internacional e a adoção nacional, sendo importante compreender as especificidades de cada uma delas. Conforme colocado por Gagliano e Pamplona, a adoção internacional difere da adoção nacional por envolver a aplicação de “dois ou mais ordenamentos jurídicos, abrangendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p 759).

Posto isto, o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a definição de adoção internacional da seguinte forma:

Considera-se adoção internacional aquela em que o pretendente possui residência habitual em um país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar uma criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Com base nessa premissa, é evidente que, mesmo que os pretendentes sejam brasileiros vivendo no exterior e queiram adotar uma criança ou adolescente de origem brasileira, o procedimento que devem seguir é o da adoção internacional. Não importando se são cidadãos brasileiros ou não, haja vista que o critério determinante é a residência habitual dos futuros pais fora do território nacional.

Nessa linha de raciocínio, Venosa dispõe que:

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país (Venosa, 2011, p. 295)

A determinação da adoção como internacional com base na residência habitual dos pais adotivos é uma forma de garantir que as devidas diligências sejam feitas para assegurar o bem-estar da criança e a legalidade do processo, independentemente da nacionalidade dos adotantes, isto é, essa abordagem visa assegurar que a adoção ocorra de acordo com padrões internacionais de proteção à criança, buscando salvaguardar seus direitos fundamentais e garantir um processo transparente, seguro e com a devida consideração ao seu interesse superior.

Essa distinção é relevante, pois implica uma série de requisitos legais e procedimentos específicos que devem ser seguidos para garantir a conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. A adoção internacional envolve a aplicação da Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e o Protocolo de Palermo, que serão analisados nos capítulos seguintes.

Em contrapartida, entende-se como adoção ilegal aquela executada em desacordo com o regramento jurídico, seja pulando etapas ou fraudando o processo de adoção, então, trata-se de violações e abusos que geram descumprimento dos requisitos obrigatórios para efetivação desse instituto jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criminaliza a adoção irregular da seguinte maneira:

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro tipifica essa conduta, ao passo que visa atender o princípio do melhor interesse da criança, fornecendo o devido processo legal e a dignidade do menor no processo de adoção.

Ocorre que, no Brasil, sempre houve crianças que eram afastadas de suas famílias biológicas ou desvinculadas de seu contexto familiar. No entanto, antes do século XX não havia uma lei que regulamentasse o procedimento da adoção, de modo que a Roda dos Expostos era a maneira mais comum de adotar alguém.

Importada da Europa, a Roda dos Expostos era um artefato de madeira fixado a janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada (SANCH, 2015, p. 77).

Onde depois de recebidos na Roda, eram encaminhados a uma ama. Esta os alimentava e devolvia para a Casa dos Expostos, onde ficavam aguardando serem aceitos por uma família que lhes ensinasse uma profissão e lhes desse alimentação e segurança (SANCH, 2015, p. 79).

Com o passar do tempo, as casas dos expostos viraram seminários e internatos, de carácter pedagógico profissionalizante, de forma que preparava o órfão para trazer retorno aos seus adotantes e à sociedade como um todo. Contudo, ainda assim, não havia qualquer registro ou regulamentação, o que dava aval para maus tratos, exploração e até expulsão do âmbito familiar quando a presença do adotado não fosse mais conveniente.

A relação entre adotante e adotado era, em geral, rodeada de ambiguidade, nesse diapasão:

embora fossem membros da família eram tratados como empregados da casa. Assim a ideologia burguesa possibilitou a exploração da mão-de-obra infantil através do discurso de auxílio à criança desamparada (PAIVA, 2002, p. 44).

Atualmente, a adoção de maneira irregular ainda pode resultar abusos graves, como: o rapto, a venda e o tráfico de crianças. Como visto, a fraude nos processos de adoção é um ato criminoso, e os infratores podem variar de agências de adoção, facilitadores, famílias biológicas e até potenciais adotantes. Segundo Florisbal Del'Olmo:

muitas vezes essas crianças são vendidas pelos próprios pais, que têm em vista o ressarcimento financeiro e eventual afastamento da miserável situação em que vivem (DEL'OLMO, 2007, p. 194).

A Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, em seu relatório conclusivo citou casos que foram objeto de investigação, como o caso da ONG Limiar, com sede no estado de São Paulo, que seria intermediadora de dezenas de adoções irregulares, bem como o caso de sete crianças, em São João do Triunfo - Paraná, que foram retiradas de forma ilegal de sua mãe e entregues para adoção por norte-americanos. Na maioria os casos, os alvos são as pessoas menos favorecidas (BRASIL, 2013, p. 11).

Ainda, Tarcísio Costa (1998, p. 98) menciona também a existência dos denominados "corretores de adoção", que coordenam extensas redes de informantes acerca de bebês que podem ser disponibilizados para adoção. Além disso, operam em clínicas de aborto, onde oferecem às mães incentivos significativos para prosseguirem com a gestação até o termo, obtendo uma quantia substancial em troca da entrega do bebê a um adotante, geralmente de nacionalidade estrangeira.

De todo modo, apesar de todas as normas de proteção integral à criança e ao adolescente, é preocupante constatar que ainda existem situações de adoção ilegal que resultam em graves violações dos direitos fundamentais desses infantes. O

desafio persiste em garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro e acolhedor, preservando sua dignidade e bem-estar.

A seguir, será abordado o processo de tráfico de menores no Brasil e sua ligação com a adoção ilegal. Além do mais, será analisado o tráfico infanto-juvenil sob a ótica das legislações brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as normas internacionais.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O impacto da Segunda Revolução Industrial, com sua ênfase na produção em massa e nas tecnologias emergentes, estabeleceu as bases para um mundo mais interconectado. No entanto, foi o subsequente avanço exponencial das tecnologias de comunicação, como a internet e os dispositivos móveis, que realmente impulsionou a globalização para novas dimensões.

Essas inovações não apenas alteraram fundamentalmente a maneira como produzimos e consumimos bens, mas também redefiniram a forma como nos comunicamos, interagimos e compartilhamos informações em escala global. A interligação de economias, culturas e sociedades, facilitada por essa evolução tecnológica, é um dos principais motores por trás do fenômeno da globalização, que moldou a interdependência entre nações e redefiniu o nosso entendimento de tempo e espaço (SILVA e SOUZA, 2016, p. 83).

A ascensão dessas tecnologias encurtou as distâncias entre as nações, proporcionando um acesso inédito a pessoas de diferentes origens e nacionalidades. Nesse cenário, as fronteiras geográficas perderam parte de sua relevância, permitindo conexões instantâneas e interações transnacionais. Contudo, esse aumento na conectividade também trouxe consigo desafios significativos, incluindo o tráfico internacional de pessoas, uma vez que as novas tecnologias eletrônicas facilitam a expansão das redes de tráfico e a comunicação entre os envolvidos, independente de suas localizações geográficas (QUAGLIA, 2007, p. 39-40).

A perspicaz visão de Milton Santos (2012, p. 27), geógrafo brasileiro, sobre a globalização como uma “fábrica de perversidades” em potencial, ressoa de maneira profunda quando consideramos a desigualdade de poder e recursos inerentes a esse fenômeno. Enquanto a globalização promove a interconexão e a circulação de informações em escala mundial, não podemos ignorar a sombria realidade de que ela muitas vezes perpetua disparidades econômicas e sociais entre diferentes partes do globo.

Esta mesma desigualdade, enraizada em estruturas de poder assimétricas, infelizmente, também se manifesta no tráfico internacional de crianças. A doutrina aponta como uma de suas características a exploração da vulnerabilidade das crianças e suas famílias biológicas em situações de pobreza, desigualdade social, falta de acesso a serviços básicos e sistemas de proteção deficiente. Dito isso, Caires (2009, p. 2) aborda que:

A miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Vê-se aqui relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Em qualquer uma de suas formas, o tráfico de crianças e adolescentes figura como uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo. Conforme informações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2012, p. 72), essa prática gera um fluxo financeiro anual de 32 bilhões de dólares. Atualmente, esse delito está interligado a diversas outras atividades criminosas e violações dos direitos humanos. Não se limita apenas à exploração de trabalho escravo, mas também abrange redes internacionais de exploração sexual, assim como organizações criminosas transnacionais especializadas na adoção ilegal.

No livro “Tráfico internacional de mulheres e crianças, Brasil: aspectos regionais e nacionais” Damásio de Jesus (2003, p. 10) descreve o tráfico internacional de pessoas como uma forma moderna de escravidão. O autor explora diversas formas de tráfico de crianças em escala global, incluindo a venda internacional de crianças.

Além disso, é crucial enfatizar que o crime em análise é caracterizado por ser de ação múltipla, conforme esclarecido por Bitencourt, que define como "aquele cujo tipo penal abrange diversas formas de comportamento, e mesmo que mais de uma delas seja praticada, será configurado apenas um delito" (BITENCOURT, 2020, p. 634).

O autor ressalta que o tráfico de menores pode ocorrer para diferentes finalidades, como adoção ilegal, exploração sexual, trabalho forçado, tráfico de órgãos e outras formas de exploração. Além de destacar a vulnerabilidade das crianças nesse contexto, pois muitas vezes são retiradas de suas famílias, comunidades e países de origem de forma enganosa, coagidas ou sequestradas.

Para fins desse estudo, o sequestro internacional e o tráfico internacional são duas formas distintas de crime que envolve a movimentação ilegal de pessoas. Para tanto, utilizaremos como fator distintivo o *animus*, ou seja, a intenção subjacente das ações criminosas.

Se, por um lado, o sequestro envolve a privação ilegal da liberdade de uma pessoa, com o objetivo principal de mantê-la em cativeiro ou sob controle contra sua vontade. Por outro, o tráfico de pessoas é definido como o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento com o objetivo de obter lucro ou benefícios econômicos (FIGUEIREDO, 2013, p. 2).

O tráfico de pessoas é impulsionado pela demanda por mão de obra barata, exploração sexual, servidão doméstica, remoção de órgãos e outras formas de exploração, como a adoção ilegal. Os traficantes veem as pessoas como mercadorias a serem exploradas e lucram com a compra, venda e controle das vítimas, violando seriamente os Direitos Humanos, afinal, é uma afronta também a um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da Constituição.

Tem-se também como característica comum que pode ser identificada na maioria dos casos de tráfico internacional de crianças diz respeito à falsificação de documentos, pois é indiscutível que para realizar a adoção ilegal, os traficantes precisam falsificar documentos, como certidões de nascimento, registros de identidade e autorizações legais, a fim de mascarar a verdadeira origem da criança e tornar o processo de adoção aparentemente legítimo (MARQUES, 2016, p. 12).

Podemos destacar também as dinâmicas e motivações que envolvem o tráfico de menores para adoção. No que tange as dinâmicas, é preciso abordar dois pontos fundamentais, o primeiro é relativo à transnacionalidade, ou seja, o tráfico internacional de crianças para fins de adoção ilegal envolve a transferência de crianças através de fronteiras nacionais, geralmente de países de origem para países de destino, onde as famílias adotantes estão localizadas. O segundo ponto refere-se à exploração da demanda por adoção que, em alguns países, pode exceder a disponibilidade de crianças para adoção legal. Isso cria um mercado ilegal que conta com agentes que não se limitam apenas a facilitar adoções; muitos estão envolvidos

em redes criminosas que lidam com tráfico de órgãos, exploração infantil, bem como o mercado ilegal de pornografia, pedofilia e prostituição (COSTA, 1998, p. 85).

Já no que tange às motivações, precisamos diferenciar as motivações dos traficantes e intermediários das motivações das famílias adotantes, o primeiro grupo possui uma motivação financeira, como já visto, uma vez que podem lucrar substancialmente com a venda ilegais de crianças, aproveitando-se da demanda e da disposição famílias adotantes que desejam pagar altas quantias em dinheiro pelas adoções, além da possibilidade de vender e revender repetidamente.

Enquanto o segundo grupo, isto é, alguns pais adotivos podem ser motivados pelo desejo de formar uma família por meio da adoção, mas recorrem a meios ilegais devido à frustração com os processos legais de adoção, longos períodos de espera ou restrições impostas em seus próprios países.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará promoveu uma transmissão ao vivo com foco na temática da adoção. O defensor Adriano Leitinho ressaltou a importância de conduzir o processo de adoção de acordo com a legislação e de seguir todos os trâmites, por mais demorados que possam ser:

“É preciso mostrar que não adianta a gente tentar adiantar um processo de adoção, atropelando alguma das fases. Todas as etapas têm um sentido e evitam uma futura devolução pelo motivo de que aquela família não estava preparada para receber o adotado ou a criança/adolescente não estava preparado para ingressar naquela família” (DPCE, 2022, online)

3.2 O TRÁFICO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Por tratar-se de uma preocupação mundial, diversas legislações internacionais foram elaboradas com a finalidade de combater essa grave violação aos direitos humanos. No século XX, a comunidade internacional empenhou-se em combater o tráfico de pessoas, o que culminou na assinatura, em 1926, ainda no âmbito da extinta Sociedade das Nações, de uma Convenção voltada para o combate ao tráfico de escravos, definindo-o como um ato de subjugação e exploração de indivíduos. Mais tarde, a Convenção de Genebra de 1956, revisitou esse tema, ampliando esses conceitos para abordar a servidão por dívida e incluir o casamento forçado de uma mulher em troca de benefício econômico para seus pais, bem como a entrega, gratuita ou não, de menor de 18 anos para exploração por terceiros (CASTILHO, 2008, p.7).

Em 1959, foi criada a Declaração Universal de Direitos da Criança, a qual tratou do tráfico de crianças e, segundo Kátia Regina Maciel, essa recomendação da ONU foi “o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.” (MACIEL, 2019, p. 61).

Posteriormente, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada por 196 países. Esse instrumento do direito internacional é o mais aceito globalmente e foi amplamente celebrado como uma conquista histórica dos direitos humanos. Ela reconhece os papéis das crianças não apenas como indivíduos em desenvolvimento, mas também como agentes sociais, econômicos, políticos, civis e culturais (UNICEF, 1945).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi incorporada ao ordenamento jurídico do Brasil em 1990, através da promulgação do Decreto nº 99.710, datado de 21 de novembro do mesmo ano. Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Convencidos e que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (BRASIL, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro adota como diretriz o princípio da excepcionalidade, de tal sorte que a adoção internacional é tratada de forma subsidiária, evitando, assim, precedentes para o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assim tipifica:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

No âmbito do Código Penal, o artigo 149 – A e seus incisos, fornecem disposições específicas sobre o crime de tráfico de crianças. A redação do crime em questão rege o seguinte:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (...)

Inicialmente, é importante ressaltar que as condutas identificadas no tipo penal são alternativas, e que apenas a prática de uma delas já caracteriza o crime em questão.

No que tange aos sujeitos, qualquer pessoa pode ser o autor do crime, assim como o sujeito passivo, popularmente tratado por vítima, já que é uma infração penal comum. Em certos casos, a condição especial do autor ou da vítima pode resultar em aumento de pena (PRADO, 2019, p 1.015)

A prática dos verbos deve ocorrer através de meios especificamente listados na norma, como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, razão pela qual não há previsão para conduta culposa, o que seria praticamente inimaginável.

Quanto à conduta dolosa, requer dolo específico conforme uma das finalidades descritas nos incisos I a V do artigo 149-A do Código Penal:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Cada um dos dolos específicos listados nos incisos mencionados pode resultar em concurso material com outros crimes, caso a finalidade prevista para o tráfico de pessoas seja alcançada. Isso significa que alcançar o objetivo específico do tráfico de pessoas não é apenas um mero desdobramento do crime.

Por exemplo, no caso do inciso III, pode ocorrer a configuração do "Crime contra o Estado de Filiação", também em concurso material, conforme previsto nos artigos 241 a 243 do Código Penal. Por fim, no que se refere ao inciso IV, pode haver a

possibilidade de concurso material com os artigos 227 a 230 do Código Penal ou, se a vítima for considerada vulnerável, com os artigos 218 a 218-B do mesmo código (CABETTE, 2017, online).

Caso não sejam observados os dolos específicos mencionados nos quatro incisos, outras modalidades criminosas podem surgir, como, por exemplo, sequestro ou cárcere privado (artigo 148 do Código Penal), constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), fraude de lei sobre estrangeiros (artigo 309, Parágrafo Único, do Código Penal) ou até mesmo reingresso de estrangeiro expulso (artigo 338 do Código Penal) (SILVA, 2016, online).

A pena prevista é de "reclusão, de 4 a 8 anos, e multa", o que a torna mais severa do que a prevista anteriormente para os crimes descritos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, agora revogados pela lei 13.344/16. Antes, as penas eram, respectivamente, de reclusão de 3 a 8 anos e de reclusão de 2 a 6 anos. Portanto, o artigo 149-A do Código Penal não pode retroagir, uma vez que configura "novatio legis in pejus", isto é, vedada sua retroação para alcançar atos perpetrados antes da sua entrada em vigor (CUNHA e PINTO, 2017, p. 167). Além disso, por não ser uma infração de menor potencial ofensivo, nem caber a suspensão condicional do processo, o procedimento aplicável é o ordinário, conforme estipulado no artigo 394, I, do Código de Processo Penal. Em regra, a competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual; entretanto, se o tráfico de pessoas for internacional, a competência será da Justiça Comum Federal, conforme disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal.

Há também previsão de aumentos de pena variando de um terço até a metade, nas seguintes hipóteses:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Finalmente, a lei prevê uma causa de diminuição de pena, denominada "Tráfico de Pessoas Privilegiado", que implica em uma redução de um a dois terços da pena se o agente for primário e não integrar organização criminosa. A primariedade mencionada pela lei é a técnica, não excluindo o privilégio a casos de maus antecedentes, processos em andamento, condenações que não geram reincidência, ou conduta social reprovável.

No entanto, a simples primariedade não é suficiente para obter o benefício; é necessário também que o agente não faça parte de uma organização criminosa. Isso será analisado de acordo com o disposto na lei 12.850/13 (artigos 1º e 2º). É importante ressaltar que, caso o agente integre uma organização criminosa, poderá responder em concurso material pelos crimes previstos na mesma lei, sem prejuízo do crime de tráfico de pessoas.

A previsão de redução de pena é semelhante àquela estabelecida para o tráfico de drogas (Tráfico Privilegiado - art 33, § 4º, da Lei 11.343/06). No entanto, a redução neste caso é questionável, pois o tráfico de drogas, que não envolve o comércio de pessoas como mercadoria, recebe essa redução em uma pena de reclusão de 5 a 15 anos, enquanto o tráfico de pessoas tem uma pena de apenas 4 a 8 anos. Essa discrepância certamente viola o Princípio da Proporcionalidade (NUCCI, 2017, p. 987).

Outro ponto a ser destacado é que o tráfico de pessoas, embora não seja considerado um crime hediondo (o que é estranho, já que o tráfico de drogas é equiparado a hediondo - outra violação da proporcionalidade), foi incluído no rol de infrações penais que se sujeitam ao regime extraordinário do livramento condicional, conforme o artigo 83, V, do Código Penal (vide artigo 12, da lei 13.344/16).

Além disso, um ponto que pode ser levantado é a possibilidade de existir um tráfico de pessoas simultaneamente agravado e atenuado, ou seja, a combinação do artigo 149-A, § 1º, incisos I a IV, com o § 2º do mesmo artigo. Considera-se que não há contradição entre as circunstâncias agravantes e a atenuante no tráfico de pessoas. Primeiramente, porque são condições objetivas que podem coexistir na prática. Por exemplo, um servidor público em exercício pode cometer o crime, ser réu primário e não fazer parte de uma organização criminosa. O delito pode ser praticado contra uma

criança, e o autor pode ser primário e não integrar uma organização criminosa. São fatos objetivos que não se excluem mutuamente (CABETTE, 2017, online).

3.3 A RELAÇÃO ENTRE A ADOÇÃO ILEGAL E O TRÁFICO INTERNACIONAL

A adoção ilegal, a adoção internacional e tráfico não devem ser confundidos, mas há semelhanças entre esses conceitos. Uma delas reside no fato de que, com frequência, crianças brasileiras retiradas de suas famílias são encaminhadas para lares substitutos no exterior, alheios à legalidade. Assim, são traficadas para adoção internacional de forma ilegal (CAMPOS, 2015, p. 264).

Nesse sentido, entende-se que o tráfico internacional de crianças e adolescentes e o mercado ilegal de adoção internacional estão interligados de várias maneiras. O tráfico de menores envolve o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento de crianças por meios ilegais, com o objetivo de explorá-las de diferentes formas, incluindo a adoção ilegal.

Essa prática criminosa ocorre principalmente devido à impaciência de casais que desejam adotar, mas não estão dispostos a esperar pelo processo legal, que muitas vezes é moroso. Por isso, optam pela via mais rápida, adquirindo uma criança no mercado ilegal e registrando-a como se fosse sua, sem seguir as devidas normas judiciais conforme estabelecido pelo ECA (GRANATO, 2005, p. 133).

O tráfico de crianças tem como objetivo lucrar às custas de suas vítimas, muitas vezes visando especialmente as meninas. No Brasil, uma prática de adoção ilegal consiste no encaminhamento de meninas do interior para estudarem, trabalharem e até serem criadas com famílias de maior poder financeiro nas capitais dos estados. Essa forma de "adoção" tem frequentemente a finalidade de explorá-las, seja sexualmente ou em trabalhos análogos à escravidão (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019, p. 45).

Infelizmente, o Brasil ainda não dispõe de métodos precisos para determinar o número exato de crianças e adolescentes traficados para o exterior todos os anos. As estimativas atuais baseiam-se nos relatos recebidos pelos serviços de apoio às vítimas. No entanto, uma análise geral das finalidades do tráfico, conforme relatado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, indica que cerca de 65% dos casos estão ligados ao tráfico para fins sexuais, enquanto casos envolvendo remoção de

órgãos e adoção ilegal são extremamente raros, representando menos de 1% cada (TORRES, 2016, p.37).

Segundo Thais Oliveira e Adriana Carvalho (2019, p. 39), a preferência de faixa etária na adoção ilegal é para crianças de 0 a 5 anos, semelhante ao padrão de adoção nacional. Isso se deve à comercialização dos adotados, já que há uma maior oferta quanto mais jovem a criança.

É crucial notar que, enquanto a adoção internacional é um processo regulamentado e legalmente aceito no sistema jurídico brasileiro, a adoção clandestina é considerada uma prática criminosa e é até mesmo caracterizada como tráfico de pessoas. A confusão entre esses conceitos surge frequentemente devido ao fato de que crianças brasileiras retiradas de suas famílias são frequentemente encaminhadas para serem colocadas em lares adotivos no exterior, contornando as leis. Dessa forma, elas são traficadas para adoção internacional de forma ilegal (MIRANDA, 2015, online).

A decisão do legislador em criminalizar a adoção clandestina é justificada pelos alarmantes números dessa prática no Brasil e, sobretudo, pelo fato de que nem sempre as intenções por trás da adoção ilegal são nobres. Em outras palavras, embora muitas vezes as crianças sejam encaminhadas para adoção por famílias estrangeiras que desejam criá-las com amor, carinho e cuidado, esse não é o destino encontrado por todos os traficados.

4. DESAFIOS E OBSTÁCULOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL INFANTIL

O combate ao tráfico internacional infantil enfrenta uma série de desafios e obstáculos que dificultam a eficácia das ações de prevenção e repressão. Um dos principais desafios é a complexidade e a clandestinidade desse crime, que muitas vezes envolve a persuasão das vítimas, levando-as a sair de seus locais de origem enganadas. Essa característica torna a identificação do tráfico infantil uma tarefa árdua, exigindo um esforço conjunto e coordenado de diversos órgãos e instituições (D'URSO e CORRÊA, 2017, p. 14).

Além disso, a falta de legislação específica e a ausência de um banco de dados integrado comprometem a eficácia das políticas de proteção às crianças vítimas de tráfico. A concentração das informações em áreas específicas, como exploração sexual e trabalho infantil, limita a compreensão abrangente do problema e dificulta a implementação de medidas preventivas e de assistência adequada às vítimas (QUAGLIA, 2007, p. 43).

Outro obstáculo significativo é a vulnerabilidade das regiões de fronteira, onde a falta de investimentos em segurança pública facilita a atuação das redes criminosas que exploram crianças e adolescentes. A fragilidade na fiscalização nessas áreas torna mais desafiador o combate ao tráfico internacional infantil, exigindo uma atuação mais efetiva e integrada dos órgãos responsáveis (ENAFRON, 2013, p. 37).

Superar esses obstáculos requer uma abordagem abrangente, que envolva a cooperação entre países, o fortalecimento das políticas de proteção e prevenção, e o investimento em segurança pública para garantir a segurança e o bem-estar das crianças em todo o mundo.

O Brasil dispõe da Política Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, que age na prevenção, repressão, assistência às vítimas e punição dos envolvidos no tráfico humano. Embora de maneira discreta, algumas observações específicas são feitas sobre o tráfico de crianças e adolescentes (TORRES, 2016, p. 466).

Nesse contexto, Torres (2016, p. 466) aponta duas possibilidades em relação à proteção infanto-juvenil diante do tráfico internacional. A primeira questiona se as

medidas de proteção adotadas pelo país são insuficientes, enquanto a segunda examina se os mecanismos de fiscalização são inadequados.

Sobre a primeira hipótese, Damásio Evangelista de Jesus afirma que, embora haja tentativas de conter o tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil, essas tentativas são, de fato, ineficazes, uma vez que:

[...] esbarram na ausência de legislação nacional específica. E mais, o Brasil, por ser signatário de instrumentos internacionais importantes e mesmo de políticas públicas que destacam o problema, não tem, até hoje, leis específicas para tanto. Por vias gerais, as informações divulgadas no Brasil sobre violações, ao se concentrarem na exploração sexual, no trabalho infantil, na adoção internacional e na pedofilia, não especificam as redes que articulam o aliciamento, a movimentação, a coação e a exploração final (2003, p.403).

Para além disso, segundo o Instituto Humanitas Unisinos - IHU, o fato de não haver um banco que una informações das diferentes áreas envolvidas na luta contra o tráfico de pessoas, de maneira a privilegiar uma abordagem integrada e colaborativa, acaba por tornar insuficiente as políticas de proteção (IHU, 2020, online).

O próprio Ministério da Justiça admite a ineficácia decorrente da falta de integração dos sistemas de dados usados por diferentes órgãos de fiscalização no Brasil, como a Polícia Federal, o Ministério da Cidadania, que supervisiona os Creas - Centros de Referência Especializados em Assistência Social, e o Ministério da Saúde. Cada um desses órgãos adota uma metodologia distinta para coleta e tratamento de dados, o que impede uma análise consolidada sobre o crime de tráfico de pessoas (BRASIL, 2020, p. 10).

Portanto, é vital que o Estado opere com base em dados mais concretos e organizados, a fim de formular políticas públicas genuinamente eficazes no combate ao tráfico de pessoas. Para isso, é viável utilizar os dados das políticas internas como fundamento para a implementação e execução de ações específicas que possam prevenir e combater efetivamente essa questão tão prevalente no país (BRASIL, 2020, p. 26).

Quanto à fiscalização das políticas já existentes, a doutrina destaca outros problemas. Vieira e Barbosa destacam que é evidente a falta de investimentos em fiscalização e segurança pública. Esta deficiência tem um impacto significativo na prática do tráfico de seres humanos. A capacitação dos agentes públicos envolvidos e a divulgação de

informações para a sociedade são cruciais para conter o crescimento do tráfico de pessoas. Na prática, isso representa outro desafio significativo a ser superado pelo Estado (BRASIL, 2020, p. 26).

Diante dessas problemáticas, é imperativo que o Brasil fortaleça suas políticas de proteção e fiscalização, promovendo a integração dos sistemas de dados, investindo em capacitação e segurança pública, e utilizando informações concretas para orientar ações eficazes no combate ao tráfico de pessoas, em especial no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta investigação, foi possível contemplar a evolução histórica da proteção à infância e adolescência, desde tempos antigos até os dias atuais, marcados por progressos notáveis na asseguarção dos direitos desses vulneráveis. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil constituiu um ponto de inflexão nesse percurso, enfatizando a proteção integral e o crescimento saudável desses indivíduos.

A análise acerca da adoção e do tráfico internacional de crianças e adolescentes desvelou desafios intrincados e diversos. A urgência em coibir a adoção irregular e o tráfico de menores, além de garantir ambientes seguros e protegidos para essas crianças, torna-se cada vez mais premente diante das circunstâncias atuais. É imperativo reconhecer que a proteção da infância e adolescência representa um direito humano fundamental, sendo vital para o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos plenos.

Entretanto, é manifesta a magnitude dos obstáculos no enfrentamento dessas violações dos direitos humanos. A falta de integração dos sistemas de informações, a clandestinidade do delito e a carência de legislação específica são entraves que minam a efetividade das estratégias de proteção e prevenção. Além disso, a escassez de recursos financeiros e humanos para a implementação dessas políticas constitui um fator limitador.

Diante desse panorama, urge uma reconfiguração das políticas públicas destinadas à tutela da infância e adolescência. É crucial investir em cooperação internacional, fortalecer os dispositivos legais de combate ao tráfico de crianças, fomentar a capacitação dos profissionais envolvidos nesse campo e integrar os sistemas de informações para uma atuação mais abrangente e eficaz. Ademais, faz-se necessário investir em programas preventivos e de proteção, tais como a implementação de centros de acolhimento para crianças traficadas e a execução de campanhas educativas e de conscientização sobre os perigos do tráfico de menores.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser prioridade em todas as esferas da sociedade. Somente por meio de um comprometimento coletivo e a

aplicação de políticas públicas eficazes será possível assegurar um futuro digno para as próximas gerações. Governos, organizações não governamentais e a sociedade civil devem unir esforços para combater essas violações dos direitos humanos e garantir que as crianças e adolescentes desfrutem de uma vida protegida e segura.

É imprescindível salientar que a proteção da infância e adolescência representa um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos plenos. As políticas públicas devem ser orientadas para a prevenção e proteção, não apenas para a repressão e punição. É preciso criar programas de apoio às famílias e comunidades, capacitando-as para exercer seu papel de proteção e cuidado com as crianças e adolescentes.

Além disso, é crucial desenvolver estratégias de combate ao tráfico de menores que sejam eficazes e sustentáveis a longo prazo. Isso engloba a implementação de programas educacionais e de conscientização, políticas preventivas e de proteção, e a cooperação internacional para enfrentar o tráfico de menores em todas as suas formas.

Em síntese, a proteção da infância e adolescência é um desafio multifacetado que requer uma abordagem holística e duradoura. Apenas por meio de um compromisso coletivo e a implementação de políticas públicas eficazes será possível garantir um futuro seguro e digno para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Heloísa Greco; REBOUÇAS, Maurício Carlos; GAMA, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro. **Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/ICMPD_Guia%20Assistencia%20e%20Referenciamento%20de%20Vitimas/view>.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 6.ed. rev. e atual. conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2ª ed. 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - 26ª edição de 2020**. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI - Tráfico de Pessoas no Brasil, 2013, n. 0370/13**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt180413-tpb-1>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. 2 ed. 2020. Disponível em: unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432>.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos - Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

CARVALHO, Jeferson Moreira. **Adoção internacional – Brasil e Estados Unidos. Brasil e EUA: temas de direito comparado/** coordenação: Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Thiago Baldani Gomes De Filippo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. — 2. ed. — Brasília: SNJ, 2008.

CEBETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP).** JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015>. Acesso em: 24 maio 2024.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos.** Salvador: JusPodivm, 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **“A adoção não deve ser vista como um ato de caridade, e sim como um ato de amor e responsabilidade”**, diz defensor no #NaPausa Casos Reais. 8 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-adocao-nao-deve-ser-vista-como-um-ato-de-caridade-e-sim-como-um-ato-de-amor-e-responsabilidade-diz-defensor-no-napausa-casos-reais/>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 28. ed. São Paulo. Saraiva. 2013. v. 5.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

ENAFRON, Pesquisa. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

FERREIRA, Olavo Leonel, **Visita à Roma Antiga**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2003.

FIGUEIREDO, Dalila. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Secretaria Nacional da Justiça, 2013.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2019a.

HEYWOOD, Colin. **Uma História da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 1ª ed. 2004.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Lindicéia.; SILVA, Irizelda. **Concepção de Infância: uma busca pela trajetória do legalizado**. Revista HISTEDBR On-line, v. 25, n. 1676-2584, p. 132–140, mar. 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12.ed. Editora Saraiva, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 872 p. ISBN 8547228691.

MARQUES, Isabel. **Adoção à Brasileira: a justiça cúmplice de um ato ilícito** - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/45980/adocao-a-brasileira-a-justica-cumplice-de-um-ato-ilicito>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos**

civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança. Curitiba: CRV, 2013.

MIRANDA, Fátima. **Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes** (2015). Informação postada no site: Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes/258675655>>.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 10. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; VESCOVI, Luiz Fernando. **Apontamentos sobre o processo legal de Adoção Internacional: uma exegese possível.** Revista Jurídica UNICURITIBA, Curitiba, v. 04, n. 45, p. 135-153, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1784>. Acesso em:

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos.** Salvador: JusPodivm, 2017.

PAIVA, Ilana Lemos; GOMES, Rayane Cristina Andrade; VALENÇA, Daniel Araújo. **Sistema Socioeducativo Potiguar: um debate sobre violações de direitos de crianças e adolescentes em âmbito internacional.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 327–352, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.798. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/798>>. Acesso em: 25 maio. 2024.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>>. Acesso em: 24 maio. 2024.

PLUTARCO. Licurgo. In: **Vidas Paralelas.** Tradução de Aristides da Silva Lobo. São Paulo: Ed. das Américas, s/d.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUAGLIA, Giovanni. **Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial**. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de (coord.). *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

REIS, Nayane da Silva. **A relação entre a adoção à brasileira e o tráfico internacional de menores**. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. LEPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentada artigo por artigo**. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Laysse Emanuella da Paz dos. **A afetividade nas relações em família-conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas**. 2016. 53 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SILVA JÚNIOR, Assis Moreira; SEVERINO, Luis Fernando. **Licença-maternidade e estabilidade da gestante para homens**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 207–230, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.365. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/365>>. Acesso em: 25 maio. 2024.

SILVA, César Dario Mariano. **Brasil está cumprindo tratados sobre tráfico de pessoas**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-17/cesar-dario-brasil-cumprindo-tratados-trafico-pessoas/>>. Acesso em: 17 maio 2024.

SILVA, Waldimeiry Correa; SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória. **Una relectura del concepto de esclavitud contemporánea en el caso del tráfico de órganos**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 17, n. 1, p. 65, 22 fev. 2016.

SOARES, Carmen. **Crianças e jovens nas Vidas de Plutarco** (Coimbra, CECH, 2011).

TORRES, Hédel Andrade. **Avaliação do impacto legislativo da Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016: lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. TESE, Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Legislativo realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo. Brasília, 2016.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2012** (United Nations publication, Sales No. E.13.IV.1). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

VIEIRA, Indiara Natanny; BARBOSA, Igor de Andrade. **Tráfico de pessoas no Brasil: uma análise crítica do descaso por parte do poder público**. Informação postada no site: Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 30, nº 1572. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4209/trafico-pessoas-brasil-analise-critica-descaso-parte-poder-publico>. Acesso em: 18 maio 2024.